

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

Processo Judicial Eletrônico nº 1009531-77/2018

## Vistos.

Trata-se de uma ação de Abstenção de Uso de Marca c/c Indenização por Danos Morais, sobrevindo pedido de tutela de urgência, que [REDACTED], move em desfavor de [REDACTED], devidamente qualificados nos autos.

Distribuída à ação, vieram-me os autos conclusos.

Aduz o autor que é presidente da Associação Braseiro e titular da marca Festival Braseiro, devidamente registrada junto ao Instituto de Propriedade Industrial (INPI) conforme o documento de (fl.50 - ID 15918654), com data de depósito em 19.10.2016 na Classe Nice: 41, de acordo com à (fl.06 - ID 15918119) e o registro concedido em 31 de julho de 2018. E, que a mesmo, cedeu todos os direitos relacionados a marca FESTIVAL BRASEIRO® para a Associação Braseiro, de acordo com o documento de cessão e transferência de (fl.49 - ID 15918650).

Afirma que a primeira edição do FESTIVAL BRASEIRO® fora realizada em 19 de novembro de 2016, em Rondonópolis – MT, com o sucesso do evento, outras edições foram realizadas. E, que a marca FESTIVAL BRASEIRO® fora depositada no INPI em 19 de outubro de 2016, antes mesmo de a primeira edição ocorrer, isto pensado como forma de resguardar a titularidade da marca.

Alega que em meados de dezembro de 2017, começou a divulgação de um Festival de Carnes na cidade de São José do Rio Preto, interior do Estado de São Paulo, chamado 'O Braseiro'. Coincidentemente o marketing desenvolvido para divulgação do evento se assemelha ao usado pelo FESTIVAL BRASEIRO®, conforme se depreende (fl. 10 - ID 15918119). Primando pela exclusividade do uso da marca, em 26 de janeiro de 2018, o procurador da parte autora entrou em contato com a empresa ré, para se abster de usar o nome 'BRASEIRO', devido a semelhança com o FESTIVAL BRASEIRO®. Como na época o registro da marca não havia sido concedido, o procurador da empresa ré que, o autor não teria o condão de legalmente impedir o uso por terceiros e ainda que a expressão BRASEIRO fosse de uso comum.

Com a realização do evento ‘O Braseiro’, em 10 de março de 2018, observa-se a semelhança entre o uniforme, stands, formato do evento, e o tema da festa com o FESTIVAL BRASEIRO®, conforme às (fls.08/10 - ID 15918119). Por derradeiro, a autora requer em sede de tutela provisória de urgência, que parte ré se abstenha imediatamente de usar a

expressão "BRASEIRO" em seus eventos, sua área de atuação, em seus produtos, letreiros, fachadas, publicidade, propaganda, websites, redes sociais, bem como todos os meios de divulgação pública, sob pena de multa diária.

É o relato. Decido.

Considerando o petitório de (fl.78 - ID 15918926), hei por bem em deferir a alteração do polo ativo, bem como defiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme o item 'b' de (fl.31 - ID 15918119, fl.28) e a natureza filantrópica da associação, com fulcro no artigo 98 do Código Processual Civil.

Assim, resta demonstrado, no caso vertente, que existem os requisitos da probabilidade, no sentido de restarem presentes motivos preponderantes e convergentes à aceitação de que são verossímeis as alegações da parte autora, como também a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do não uso do direito desde logo (art.300, CPC).

Conforme se sobressai dos documentos juntados aos autos a Associação Braseiro é titular da marca Festival Braseiro, devidamente registrada junto ao Instituto de Propriedade Industrial (INPI) conforme o documento de (fl.50 - ID 15918654), com data de depósito em 19.10.2016 e o registro concedido em 31 de julho de 2018. E que, a propriedade da marca assegura ao titular seu uso exclusivo em todo território nacional, conforme dispõe a Lei 9.279/1996:

“(...) Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148”.

Ademais, observo que o evento patrocinado pela ré utiliza-se de nome similar a que se pede proteção como sendo "Braseiro", o que levando em conta que o evento é idêntico, e até as propagandas são parecidas, como se vê das fotos juntadas aos autos, a continuidade na exploração do nome, certamente irá prejudicar o titular da marca e confundir os consumidores e ou usuários.

Quanto ao perigo de ano ou resultado útil do processo, observo que a parte autora juntou aos autos elementos que indicam que a parte ré irá realizar evento no dia 24 de novembro de 2018, o que poderá comprometer o uso exclusivo da marca pelo titular, no caos a parte autora.

Sobre a questão, eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÓPIA DA GUIA DE PREPARO - DESERÇÃO - PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DIREITO EMPRESARIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCAS COM DESIGNAÇÕES SEMELHANTES - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DA LEI 9.279/96. /SENTENCA MANTIDA.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÓPIA DA GUIA DE PREPARO - DESERÇÃO - PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DIREITO EMPRESARIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCAS COM DESIGNAÇÕES SEMELHANTES AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DA LEI 9.279/96. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÓPIA DA GUIA DE PREPARO - DESERÇÃO PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DIREITO EMPRESARIAL PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCAS COM DESIGNAÇÕES SEMELHANTES AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DA LEI 9.279/96. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÓPIA DA GUIA DE PREPARO - DESERÇÃO PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DIREITO EMPRESARIAL PROPRIEDADE INDUSTRIAL -- MARCAS COM DESIGNAÇÕES SEMELHANTES AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DA LEI 9.279/96. SENTENÇA MANTIDA. - O recorrente deve comprovar o preparo, em sua guia original, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção. - Diante de provas contundentes capazes de demonstrar a semelhança existente entre marcas aptas a induzir o consumidor a erro, tratando-se de mesmo segmento comercial, a empresa ré deve se obstar ao uso da marca semelhante, cujo registro encontra-se vigente há mais tempo e sob proteção legal. - A proteção às marcas é garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXIX, da CR/88, bem como na Lei nº 9.279/96, que veio dar eficácia à referida disposição constitucional. (TJ-MG - AC: 10023130019278004 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2016)".

"PROPRIEDADE INTELECTUAL. Uso indevido de marca. Autora titular da marca "Bravo! Turismo". Utilização, pela ré, de marca semelhante, "Bravo Viagens", para atuação na mesma classe de serviços de agência de turismo. Pedido de imposição de abstenção de uso da marca, pena de incidência de multa. Perda superveniente de interesse processual. Abstenção espontânea da violação de marca da autora, de sorte a tornar desnecessário o provimento de obrigação de não fazer. Indenização de danos materiais e morais por concorrência desleal. Admissibilidade. Violação comprovada da marca da autora, pela adoção de marca semelhante. Depósito do pedido de registro no INPI garante ao depositante o direito de zelar pela integridade material ou reputação da marca. Ato de concorrência desleal, a gerar dever de indenizar. Dano moral configurado. Nódio à imagem da autora no nicho de mercado em que atua, diante do recebimento de diversas cobranças de débitos da ré. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP)

10073384820138260100 SP 1007338-48.2013.8.26.0100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 06/07/2018, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2018”.

Como restam demonstrados os documentos carreados aos autos, à similaridade quanto ao nome, disposição do evento, tema, marketing, divulgação do evento, hei por bem em deferir o pedido de tutela de urgência para determinar que parte ré se abstenha imediatamente de usar a expressão "BRASEIRO" em seus eventos, sua área de atuação, em seus produtos, letreiros, fachadas, publicidade, propaganda, websites, redes sociais, bem como todos os meios de divulgação pública, sob pena de aplicação de astreintes no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulteriores deliberações deste juízo.

Em conformidade com o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2019, às 09:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania (CEJUSC).

Cite-se, em conformidade aos termos dos artigos 246, I, e, 334, § 5º, §§8º e §§9º, do Código de Processo Civil. Ao ser citado, o réu deverá ser cientificado do prazo para contestar, bem como o que adverte os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil.

Em seguida, certifique-se a tempestividade e dê vistas à parte autora para impugnar, querendo. Após, venham-me conclusos.

Intima-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, 22 de outubro de 2018.

Jorge Hassib Ibrahim,

Juiz de Direito.



Assinado eletronicamente por: JORGE HASSIB IBRAHIM

22/10/2018 15:32:26

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALDYPPKJX>

ID do documento: 15947569



PJEDALDYPPKJX

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)